

para elidir a presunção de legitimidade do lançamento tributário. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 19/08/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 02/09/2025.

ACÓRDÃO N. 9640 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22.214 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012017510000904-3). CONSELHEIRA RELATORA: LÍLIAN DE JESUS PENHA VIANA NOGUEIRA. CONSELHEIRO DESIGNADO: DANIEL FRAIHA PEGADO. ICMS. DIFERENCIAL ENTRE ALÍQUOTAS. DESTINATÁRIO. CONTRIBUINTE - CONSUMIDOR FINAL. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1284. PERTINÊNCIA E ADERÊNCIA COM O CASO CONCRETO. PRECEDENTE VINCULANTE. APLICAÇÃO. COGÊNCIA. REVISÃO DE OFÍCIO. 1. A revisão de ofício é instrumento processual de autotutela (controle da legalidade e da legitimidade) dos atos administrativos de lançamento fiscal de tributos e de multas infracionais de natureza tributária e deve ser realizada sempre de forma motivada – quando os órgãos de contencioso administrativo-fiscal depararem-se com vícios (inexatidões, imprecisões ou inconsistências) na lavratura de autos de infração fiscal que impliquem na redução, parcial ou integral, dos créditos tributários constituídos, independentemente de sua inscrição ou não na dívida ativa tributária estadual. Inteligência do art. 51-B da Lei Estadual n. 6.182/1998. 2. Quando aprovadas nos testes de pertinência (correlação temática) e de aderência (correspondência substantiva) com o caso concreto, a razão jurídica que subsidia a construção do enunciado normativo extraído da decisão definitiva de mérito proferida em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do STF, reveste-se da qualificação de precedente judicial obrigatório, vinculante para os órgãos do contencioso administrativo-tributário estadual. Inteligência associada do art. 26, III, “b”, com o art. 42, § 3º, II, da Lei Estadual n. 6.182/1998. 3. Deve ser declarada a improcedência do diferencial entre alíquotas, exigido de contribuinte do ICMS, adquirente (consumidor) final, em operação interestadual, de bens destinados ao uso, ao consumo ou à incorporação ao seu ativo imobilizado, cujo fato jurídico-tributário consumou-se antes da produção dos efeitos da Lei Estadual n. 8.315/2015. Inteligência da decisão, com repercussão geral, proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 1.460.254/GO e sintetizada no Tema de Repercussão Geral n. 1.284/STF. 4. Recurso conhecido, para – em Revisão de Ofício – ser declarada a improcedência do lançamento e, consequentemente, a total insubsistência do crédito tributário dele decorrente. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. Voto contrário da Conselheira Lílian de Jesus Penha Viana Nogueira, que se posicionou pelo conhecimento e improvido do recurso, para – em revisão de ofício – reduzir o montante do crédito tributário. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/08/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 02/09/2025.

ACÓRDÃO N. 9639 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22.212 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012017510000904-3). CONSELHEIRA RELATORA: LÍLIAN DE JESUS PENHA VIANA NOGUEIRA. ICMS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO/CONSUMO OU À INTEGRAÇÃO AO ATIVO PERMANENTE. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO IMPROCEDENTE. PERDA DO OBJETO. 1. Resta prejudicado o exame do Recurso de Ofício, por perda de seu objeto, quando a decisão proferida no julgamento do Recurso Voluntário, referente ao mesmo Auto de Infração Fiscal, declarou total improcedência do crédito tributário, em decorrência da aplicação do Tema de Repercussão Geral 1284, do STF, que definiu a necessidade de Lei estadual em sentido estrito para instituir a cobrança do diferencial de alíquota. 2. Recurso de Ofício prejudicado. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/08/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 02/09/2025.

ACÓRDÃO N. 9638 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22.568 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 352025510001101-8). CONSELHEIRA RELATORA: LÍLIAN DE JESUS PENHA VIANA NOGUEIRA. ICMS. ANTECIPADO ESPECIAL. ATIVO NÃO REGULAR. IMPROCEDÊNCIA. 1. Não sendo comprovada a presença dos requisitos que caracterizam a situação cadastral de ATIVO NÃO REGULAR, deve ser mantida a decisão de primeira instância que julgou improcedente o lançamento. 2. Recurso conhecido e improvido. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 02/09/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 02/09/2025.

ACÓRDÃO N. 9637 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22.126 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 062023510000049-1). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. RETORNO DE MERCADORIA. VALOR AGREGADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. 1. Configura-se como industrialização, nos termos do art. 2º, VI, “a”, e §3º do RICMS/PA e do Regulamento do IPI (Decreto nº 7.212/2010), o processo de envenenamento de dormente de madeira, ainda que não altere sua forma física, desde que aperfeiçoe o produto para consumo. 2. Nas operações de retorno da mercadoria ao encomendante, é obrigatória a incidência do ICMS sobre o valor adicionado decorrente da industrialização, não se aplicando a suspensão prevista para a remessa original, nos moldes do art. 526 do RICMS/PA. 3. A utilização do CFOP 5.902 e do CST 40 (isenção) na nota fiscal de retorno, sem destaque do imposto, configura infração à legislação tributária. 4. A base de cálculo apurada pela fiscalização se baseou em documentação fiscal idônea, não tendo sido apresentada prova capaz de infirmar os valores lançados. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 02/09/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 02/09/2025.

ACÓRDÃO N. 9636 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22.530 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372025510000079-0). CONSELHEIRA RELATORA: LÍLIAN DE JESUS PENHA VIANA NOGUEIRA. ICMS. ERRO DE FATO. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. 1. Deve-se desconstituir o lançamento fiscal quando as provas que o instruem não evidenciam adequada correspondência com a conduta infracional nele descrita e tipificada. 2. É improcedente o lançamento realizado com existência de erro de fato, uma vez que a descrição da ocorrência não é suportada pelas provas anexadas na cobrança fiscal. 3. Recurso conhecido e improvido para, em revisão de ofício, declarar a improcedência do AINF, sem prejuízo de reabertura de novo procedimento fiscal. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/08/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 28/08/2025.

ACÓRDÃO N. 9635 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22.528 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372025510000014-5). CONSELHEIRA RELATORA: LÍLIAN DE JESUS PENHA VIANA NOGUEIRA. ICMS. ERRO DE FATO. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. 1. Deve-se desconstituir o lançamento fiscal quando as provas que o instruem não evidenciam adequada correspondência com a conduta infracional nele descrita e tipificada. 2. É improcedente o lançamento realizado com existência de erro de fato, uma vez que a descrição da ocorrência não é suportada pelas provas anexadas na cobrança fiscal. 3. Recurso conhecido e improvido para, em revisão de ofício, declarar a improcedência do AINF, sem prejuízo de reabertura de novo procedimento fiscal. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/08/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 28/08/2025.

ACÓRDÃO N. 9634 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22.526 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 272025730000459-8 / 012023510000123-6). RELATOR: RICHARD FARIAS BECKEDORFF PINTO. EMENTA: ICMS. VALOR DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO CALCULADO SUPERIOR AO DEVIDO. 1. Comprovado pela autoridade fazendária o cálculo a maior de juros sobre o tributo devido, impõe-se a consequente redução do crédito tributário originalmente lançado. 2. Escorregia a decisão singular que julgou parcialmente procedente o crédito tributário quando identificado que houve um cálculo superior de ICMS devido pelo contribuinte. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/08/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 28/08/2025.

ACÓRDÃO N. 9633 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22.296 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012017510000593-5). RELATOR: RICHARD FARIAS BECKEDORFF PINTO. EMENTA: ICMS. REVISÃO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. ARTIGO 150, PARÁGRAFO 4º - CTN. 1. Nos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, havendo pagamento parcial antecipado, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo art. 150, §4º do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. 2. Recurso conhecido e improvido para em revisão de ofício, declarar a improcedência total do auto de infração em razão da decadência, nos termos do artigo 156, V, combinado com artigo 150, parágrafo 4º, ambos do CTN. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/08/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 28/08/2025.

ACÓRDÃO N. 9632 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22.514 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 812024510005456-8). CONSELHEIRA RELATORA: LÍLIAN DE JESUS PENHA VIANA NOGUEIRA. ICMS. ATIVO NÃO REGULAR. APRENSÃO DE MERCADORIAS. ERRO DE FATO. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. 1. A situação cadastral de “ativo não regular” impõe o recolhimento antecipado do ICMS no momento da entrada das mercadorias em território paraense, nos termos do RICMS/PA, art. 108, § 9º e IN 13/2005. 2. AINF lavrado com vício material, por erro de fato, vez que fundamentado em cobrança de ICMS Antecipado Especial, quando as mercadorias estão sujeitas à antecipação com encerramento de fase deve ser declarado improcedente, sem prejuízo de reabertura do procedimento fiscal. 3. Recurso conhecido e improvido, para em revisão de ofício declarar a improcedência do AINF, sem prejuízo da reabertura de novo procedimento fiscal. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/08/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 28/08/2025.

ACÓRDÃO N. 9631 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22.512 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 812024510005401-0). CONSELHEIRA RELATORA: LÍLIAN DE JESUS PENHA VIANA NOGUEIRA. ICMS. ATIVO NÃO REGULAR. APRENSÃO DE MERCADORIAS. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. A situação cadastral de “ativo não regular” impõe o recolhimento antecipado do ICMS, no momento da entrada das mercadorias em território paraense, nos termos do RICMS/PA, art. 108, § 9º e IN 13/2005. 2. AINF lavrado com vício de fundamentação, dificultando a ampla defesa e o contraditório, gerando indeterminação da matéria tributária (antecipação especial ou antecipação com encerramento de fase) deve ser declarado nulo, sem prejuízo da reabertura de novo procedimento fiscal. 3. Recurso conhecido e improvido para, em revisão de ofício, declarar a nulidade do AINF, sem prejuízo da reabertura de novo procedimento fiscal. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/08/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 28/08/2025.

ACÓRDÃO N. 9630 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22.516 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372024510000541-7). CONSELHEIRA RELATORA: ANA PAULA DA SILVA RIBEIRO. EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS – ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Resta evidenciado que a autuada figurava como vendedora da mercadoria e não como transportadora, inexistindo elementos que a vinculem ao fato típico imputado ao AINF. 2. Erro na identificação do sujeito passivo, em afronta ao art. 142 do CTN. 3. Recurso conhecido e improvido para em revisão de ofício declarar improcedente o AINF por ilegitimidade passiva, sem prejuízo de reabertura de novo procedimento fiscal em face do sujeito passivo correto, nos termos do artigo 45 da IN 24/10. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 21/08/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 28/08/2025.

ACÓRDÃO N. 9629 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22.122 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 372024510000249-3). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. DIFAL. TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR. 1. O deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, ainda que localizado em outra unidade da federação, não configura fato gerador do ICMS, conforme entendimento consolidado no julgamento da ADC 49 pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Restando comprovado que a operação descrita nas notas fiscais se trata de mera remessa entre unidades da mesma empresa, é indevida a exigência do imposto e da penalidade correspondente. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 21/08/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 28/08/2025.